



| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| SEGUNDA CÂMARA | 10 |
| Pautas | 10 |
| Atas..... | 10 |
| Acórdãos | 10 |
| ATOS DE RELATORIA | 10 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 10 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 10 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 11 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 14 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 16 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 17 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 18 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 20 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 21 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 21 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 21 |
| CORREGEDORIA GERAL | 21 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 21 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 21 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 21 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 22 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 22 |
| EDITAIS | 23 |
| DESPACHOS | 23 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 23 |
| ATOS NORMATIVOS | 24 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 24 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 24 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 24 |
| Despachos..... | 24 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 24 |
| Portarias | 24 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 24 |
| Tribunal Pleno | 25 |
| Primeira Câmara | 25 |
| Segunda Câmara | 25 |
| Corregedoria-Geral | 25 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 25 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 25 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 25 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 25 |
| Administrativo | 25 |



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189454/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE MODA BEBE DE TERRA ROXA APL MODA BEBE, EUGENIO ROSSATO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS NERI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3783/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Município de Terra Roxa. Execução do convênio fora do prazo de vigência. Impropriedade de índole formal. Art. 16, II, LC n. 123/06.

Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas especial oriunda do Município de Terra Roxa, instaurada para a apuração do cumprimento do objeto do Convênio n.º 06/15, firmado entre a municipalidade e a Associação das Empresas de Moda Bebê de Terra Roxa - Arranjo Produtivo Local, cujo objeto é o desenvolvimento do Projeto Turismo de Compras no APL Moda Bebê de Terra Roxa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No relatório final da comissão constituída para o processamento da dita tomada, houve opinativo pela "procedência da tomada de contas especial, com parecer pela regularidade com ressalvas das contas prestadas no Convênio n.º 006/2015, uma vez descumprido o prazo legal para execução do objeto do convênio, diante dos fatores externos demonstrados, dos quais não evidenciaram má-fé, especialmente quanto ao fato de ter havido o cumprimento dos objetivos almejados pela administração pública" (peça 3, fls. 71).

Após a devida instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 3864/19, peça 87), após considerar que a entidade beneficiada e seu gestor, apesar de devidamente citados, não apresentaram justificativas para afastar a alegação de execução do convênio fora do prazo de vigência, opinou pela regularidade com ressalvas, com a aplicação de multa em razão do referido atraso.

O órgão ministerial (Parecer n.º 864/19, peça 89) acompanhou parcialmente a unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, no entanto, recomendou o afastamento da multa, arguindo que "ainda que fora do prazo de vigência a execução do contrato se deu de forma correta e sem dano ao erário" (peça 89, fls. 2).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres que instruem o feito dão conta da sua regularidade, eis que ambos consignam que os objetivos do convênio foram devidamente cumpridos ainda que extrapolado o prazo de vigência do referido acordo.

De fato, o instrumento do convênio consigna expressamente que "a sua execução e vigência da data de assinatura [24/09/15] até 31 de dezembro de 2015" (peça 3, fls. 23). Dos autos, constam termos de cumprimento de objetivos, uma exarado à época da fiscalização (peça 29) e outro durante a instrução do presente feito (peça 66), reiterando aquela, os quais explicitam que os propósitos estabelecidos no referido instrumento foram atingidos, porém no mês de junho de 2016. Há que se reconhecer a impropriedade consistente na extrapolção do prazo de execução do convênio, sem lhe atribuir gravidade tal a atrair o juízo de irregularidade das contas, eis que a teor do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, a mesma evidencia "impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão". De fato, como referenciado, os objetivos do convênio foram cumpridos, não havendo dano ao erário ou outra mácula a inquirir as contas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial, o qual adoto como razão para decidir, e VOTO:

I) pela procedência da tomada e regularidade das contas, com ressalva em razão da execução do convênio fora do prazo de vigência, oriunda do Município de Terra Roxa, instaurada para a apuração do cumprimento do objeto do Convênio n.º 06/15, firmado entre a municipalidade e a Associação das Empresas de Moda Bebê de Terra Roxa - Arranjo Produtivo Local, cujo objeto é o desenvolvimento do Projeto Turismo de Compras no APL Moda Bebê de Terra Roxa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada e regularidade das contas, com ressalva em razão da execução do convênio fora do prazo de vigência, oriunda do Município de Terra Roxa, instaurada para a apuração do cumprimento do objeto do Convênio n.º 06/15, firmado entre a municipalidade e a Associação das Empresas de Moda Bebê de Terra Roxa - Arranjo Produtivo Local, cujo objeto é o desenvolvimento do Projeto Turismo de Compras no APL Moda Bebê de Terra Roxa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 217631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3784/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Provopar municipal. Desenvolvimento de programas governamentais ou institucionais à população local. Não contabilização, pelo Município concedente, da parcela de recursos utilizados para pagamento de pessoal. Ausência de pesquisa de preços. Outras falhas formais. Ausência de prejuízos. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao Termo de Convênio n.º 03/2012[1] (vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012), por meio do qual o Município de Joaquim Távora repassou R\$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos reais) à PROVOPAR municipal para a execução de objeto consistente no desenvolvimento de programas governamentais ou institucionais à população local.

Em primeira análise (Instruções n.º 3062/14 - DAT, peça 5), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: (a) atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT; (b) terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; (c) ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência; (d) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (e) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; (f) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (g) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no art. 6º, V e no art. 21, ambos da Resolução 28/2011-TC.

Após o contraditório (peças 23/26), a unidade técnica manifestou-se de forma conclusiva na Instrução n.º 4784/18 - CGM (peça 30), complementada posteriormente, por solicitação deste relator, pela Informação n.º 319/19 (peça 35), opinando pela regularidade das contas, ressalvando os seguintes apontamentos: (a) a não contabilização, pelo Município concedente, da parcela de recursos utilizados para pagamento de pessoal nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e (b) a ausência e/ou pesquisa de preços insuficiente.

Sugeriu, também, a emissão de recomendação relacionada às falhas de cunho formal (atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio de informações no SIT, ausência de certidões etc.), em razão da ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, mencionando várias decisões prolatadas entre 2016 e 2017 no mesmo sentido: Acórdãos n.ºs 4568/16 - S1C, 4233/17 - S1C, 2781/16 - S2C, 3331/16 - STP.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica, conforme Parecer n.º 961/18 - 4PC (peça 31).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas das contas de transferência voluntária.

Em relação aos atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio dos dados bimestrais no SIT e à ausência de certidões, tanto na formalização da transferência quanto durante a sua execução, a unidade técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas, sugeriu a expedição de recomendação, por se tratarem de questões de natureza formal.

Concordo com o entendimento exarado pela CGM no sentido de ser possível a conversão desses apontamentos em recomendações, sobretudo, em razão de se tratarem de impropriedades meramente formais, que não prejudicaram a execução do objeto, de inexistir notícia nos autos de quaisquer indícios de lesão ao erário, bem como por terem ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às novas normativas do SIT.

Outrossim, alinhio-me à conclusão da unidade no sentido da necessidade de expedição de recomendação à entidade a fim de que passe a adotar as providências assinaladas na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas, embora já tenha transcorrido prazo considerável para a sua adaptação.

No que tange à impropriedade "a análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas"[2], verifica-se que a municipalidade em sua defesa argumentou que não houve a intenção de burlar o processo isonômico do concurso público, mas que "os altos índices da folha de pagamento não permitiriam o acréscimo resultante da inclusão dos contratados pela entidade e acabariam por inviabilizar a "sobrevivência" do PROVOPAR".

Quanto a esse ponto, como bem consignado na Instrução n.º 4784/18 da CGM, entendimento este corroborado pelo Parquet e acompanhado também por este relator, é possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de sanção. Assim, transcrevo os fundamentos lançados nos autos pela unidade instrutiva, os quais adoto como razões de decidir:

"Registre-se que, consoante detalhamento da "Despesa", constante do "Resumo Financeiro da Transferência", a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R\$ 69.433,42 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais, quarenta e dois centavos), cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2012.

Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se

porventura existentes.”

Diante dessas considerações e sopesando-se o fato de que não há indícios de dano ao erário, acompanho as conclusões trazidas nas manifestações de que tal apontamento deve ser apenas ressalvado.

Nesse sentido, cumpre mencionar as seguintes decisões desta Corte de Contas apontadas na manifestação da CGM: Acórdão n.º 1484/17-S2C (autos n.º 230018/13); Acórdão n.º 2484/17-S2C (autos n.º 104918/13); Acórdão n.º 2764/17-S2C (autos n.º 136461/13).

Quanto ao apontamento “ausência de pesquisa de preços”, o Município argumentou que a maior parte dos pagamentos foram realizados a pessoas físicas, cada qual com suas qualidades e características profissionais particulares, não sendo possível a realização de pesquisa de preços. Destacou, também, que não houve possibilidade de realização de pesquisa em relação às seguintes despesas:

“Alcindo Bossi: locação de imóvel – tal credor é o proprietário do imóvel onde está instalado o PROVOPAR, que embora em situações precárias, é o local mais estrategicamente localizado para realização das atividades desenvolvidas pela entidade. Portanto, não havia como cogitar a hipótese de utilizar outro imóvel que não fosse esse.

Cartório de Títulos e Documentos: serviços judiciários - único estabelecimento na cidade. Existem outros cartórios no município, mas com natureza do serviço diferente da utilizada, como o do Registro Civil e o de Registro de Imóveis. Assim, sem margem de escolha de possível concorrente.

Editora Tribuna do Valle: serviços de publicação – era a empresa de publicação oficial do município na época e sendo assim, a entidade aproveitou os mesmos serviços, dispensando a necessidade de orçamento, visto que, se era vencedora de licitação, estava constituída a proposta mais vantajosa dentre outros participantes.”

Ponderando os argumentos apresentados pela municipalidade e tendo em vista que não há indicação de qualquer prejuízo à execução do objeto e/ou indicio de dano ao erário, conforme assinalou a unidade técnica em sua manifestação, entendo possível ressalvar esse apontamento.

Diante disso, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva desse ponto, observando, ainda, como bem destacado na instrução técnica, que esse entendimento está em consonância com decisões desta Corte de Contas.

Em relação às “despesas realizadas fora da vigência do convênio”, no valor total de R\$ 43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos), e a “Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”, no valor de R\$ 203,59 (duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), verifica-se dos documentos juntados à peça 24 que os valores apontados como irregulares foram ressarcidos, conforme comprovante de recolhimento no montante de R\$ 246,99 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos). Também é possível observar que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi juntado à peça 25 dos autos.

Não obstante a regularização das referidas impropriedades, entendo prudente a expedição de recomendação também em relação a esses apontamentos no sentido de que sejam observadas as providências assinaladas na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações que instruem o presente feito, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1) Pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Provopar municipal, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2012, em razão da não contabilização, pelo Município concedente, da parcela de recursos utilizados para pagamento de pessoal nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência e/ou pesquisa de preços insuficiente;

2) Pela expedição de recomendação ao Município de Joaquim Távora e à PROVOPAR municipal para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente em relação:

2.1) aos prazos de registro da prestação de contas no SIT e de envio de informações bimestrais;

2.2) à apresentação de certidões, tanto na formalização quanto durante a execução da transferência;

2.3) às datas de início e fim da vigência do convênio para a execução de despesas;

2.4) à necessidade de restituição de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Após o trânsito em julgado da decisão e, realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Provopar municipal, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2012, com ressalvas em razão da não contabilização, pelo Município concedente, da parcela de recursos utilizados para pagamento de pessoal nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência e/ou pesquisa de preços insuficiente;

II. Recomendar ao Município de Joaquim Távora e à PROVOPAR municipal que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente em relação:

1) aos prazos de registro da prestação de contas no SIT e de envio de informações bimestrais;

2) à apresentação de certidões, tanto na formalização quanto durante a execução da transferência;

3) às datas de início e fim da vigência do convênio para a execução de despesas;

4) à necessidade de restituição de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão e, realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 5.323

2. Apontamento reescrito na Instrução nº 4784/18 – CGM (peça 30), sem alterar a essência, como “Serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF”.

PROCESSO Nº: 125255/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALDO DA CUNHA LEAL JUNIOR, BRUNO SILVA CARLOS, CARLOS SILVA CARLOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDEMIR LIBANO PEREIRA, DOUGLAS MARTOS, EDNALVA BRESSAN PIRAN DA ENCARNACAO, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA PAES, FRANCIÉLE GERONIMO PIGAIANI, JHONY IGOR SANTANA PAES, JORGE LUIS DA SILVA DE SOUSA, LUCAS RUELES DA CUNHA, MAYCON DIORDE PONTES DA SILVA, MICHELY MARIA ORTIZ, NEUVALDO BARBOSA DE SOUZA, OTAVIANO COSTA SOARES, ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS, ROBSON CARLOS VIANA, ROSINEI GARCIA FURTADO, SANDRA REGINA INALDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3785/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de serventes. Situação excepcional configurada. Pelo registro, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Umuarama, referente ao Teste Seletivo autorizado por meio da Lei Municipal n.º 432/2017, Edital n.º 006/2018, destinado à “contratação de SERVENTE GERAL para garantir continuidade dos serviços considerados essenciais par o Município de Umuarama para manutenção dos serviços de limpeza urbana, roçada de grama, reparo de pontes, conserto de calçadas, pintura de meio fio, limpeza de bueiros, podas de árvores, recolhimento de entulhos de construções e restos de móveis, evitando a formulação de criadouro do transmissor das doenças Dengue, Chikungunya e Zika Virus e mosquito Aedes Aegypti”.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a fase 1 – atos preparatórios iniciais – em sua Instrução n.º 784/18-CAGE (peça 36), sugeriu concessão de prazo para contraditório aos interessados, tendo-se em vista que “o termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto; não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica; não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93; não há vedação a subcontratação.”

As fases 2 (atos preparatórios finais) e 3 (abertura do processo de seleção) foram examinadas, respectivamente, nas Instruções n.º 812/18-CAGE e n.º 870/18-CAGE (cujo conteúdo foi reiterado na Instrução n.º 873/18-CAGE), não tendo sido constadas irregularidades.

A fase 4 (atos de admissão), por sua vez, foi objeto de análise na Instrução n.º 874/18-CAGE (peça 55), oportunidade em que a unidade novamente entendeu pela necessidade de abertura de contraditório, considerando as seguintes constatações: Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. A declaração de não acúmulo não é referente ao processo seletivo em análise.

A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA PAES, JORGE LUIS DA SILVA DE SOUSA, ROSINEI GARCIA FURTADO, CARLOS SILVA CARLOS, EDNALVA BRESSAN PIRAN DA ENCARNACAO, ALDO DA CUNHA LEAL JUNIOR, BRUNO SILVA CARLOS, NEUVALDO BARBOSA DE SOUZA, LUCAS RUELES DA CUNHA, ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS, DOUGLAS MARTOS, OTAVIANO COSTA SOARES, CLAUDEMIR LIBANO PEREIRA, ROBSON CARLOS VIANA, SANDRA REGINA INALDO, MAYCON DIORDE PONTES DA SILVA.

Em resposta, a municipalidade apresentou as petições anexadas às peças 59-60, 62, 64 e 66-68.

Submetido à nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 3877/19-CAGE, peça 69), diante da ausência de manifestação por parte da entidade quanto ao apontamento relacionado à ausência de vedação à subcontratação, concluiu por “relevante o apontamento tendo em vista que o resultado final do concurso em apreço já foi homologado, com a RESSALVA ao ente de que, faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a sua subcontratação, nos casos de contratação direta.”

A ausência de declaração não acúmulo por parte do gestor responsável, por sua vez, foi considerada sanada, tendo em vista a apresentação do respectivo documento (peça 60, fls. 40).

Por fim, no que se refere às datas dos atos de admissão, de publicação, de posse e de entrada em exercício, as quais não teriam seguido a ordem cronológica, a unidade entendeu por “superar o apontamento com RESSALVA para que a municipalidade, em certames futuros se atente a observar a correção para as ‘fases’ do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício”.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 941/19-IPC (peça 72), manifestou-se pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que “as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispôs o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.”

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito, divergindo do posicionamento exarado pelo Parquet de Contas, concluo pela possibilidade de se deferir registro às contratações relatadas, sobretudo por se tratar de contratação cuja excepcionalidade restou devidamente justificada, consoante se tem do documento anexado à peça 5, cujo teor segue parcialmente transcrito:

[...]

Solicito que adote os trâmites legais para a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de SERVENTE GERAL para garantir continuidade dos serviços considerados essenciais para o Município de Umuarama para manutenção dos serviços de limpeza, roçada de grama, reparo de pontes, conserto de calçadas, pintura de meio fio, limpeza de bueiros, podas de árvores, recolhimento de entulhos de construções e restos de móveis, evitando a formação de criadouro do transmissor das doenças Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e mosquito Aedes Aegypti.

O presente Processo Seletivo Simplificado se justifica, em virtude:

- O último concurso público realizado para o cargo de Servente geral foi em 2014, conforme edital 036/2014 de 13 de agosto de 2014;

- Foram convocados os 18 servidores aprovados no edital de resultado final nº 066/2014 de 17 de novembro de 2014;

- Houve o desligamento de 43 (quarenta e três) servente geral no período de 01/01/2014 a 31/12/2017;

- A ouvidoria Municipal recebeu inúmeras reclamações da população referente a estragos ocasionados pelo grande volume de chuvas, bem como a falta de poda de gramas nos canteiros municipais;

- Falta de limpeza nos bueiros contribui para inundação em vários pontos da cidade em decorrência das constantes chuvas que acabam saturando todo sistema de escoamento;

- Falta de corte, poda, capina, varrição, recolhimento das gramas, galhos, sacos de folhas entre outros resíduos dos canteiros centrais, bairros e distritos, contribui para a multiplicação de animais peçonhentos;

- Falta limpeza e manutenção nas praças e Logradouros Públicos;

- Falta Pinturas de meio fio em todos os canteiros do município;

- A limpeza e manutenção da Rodoviária Municipal está precária, prejudicando os usuários que utilizam do transporte;

- Que o serviço de recolhimento de lixo orgânico, reciclável e conservação dos distritos de Lovat, Serra dos Dourados, Nova Jerusalém e Santa Elisa, Vila Nova União e Roberto Silveira está sendo prejudicado pela falta de efetivo;

[...]

Quanto ao tema, destaco que o ordenamento jurídico, embora apresente a realização de concurso público como regra, concede certa margem ao gestor público, notadamente em situações extraordinárias. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Por sua vez, a Constituição do Estado também abordou a questão, estabelecendo que:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

Tem-se, portanto, que as Constituições Federal e Estadual estabeleceram requisitos mínimos para que a contratação temporária possa ser considerada lícita, os quais, a meu ver, foram cumpridos pela municipalidade.

Veja-se que a matéria foi regulamentada em âmbito municipal pela Lei Complementar n.º 432/17:

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal especializado em saúde, especialmente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença maternidade, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação e falecimento, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público;

IV - atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - atender a situações de emergência, quando caracterizada a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - atender outras necessidades temporárias da Administração, inclusive em programas sociais e na execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório do incremento de atividades e a inviabilidade de sua incorporação no rol dos serviços permanentes da Prefeitura Municipal, por meio da inclusão de tarefas nas atribuições de cargos já existentes ou criação de novos cargos e da consequente expansão do quadro de servidores da Administração Municipal.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, III e V, até seis (06) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período;

b) nas hipóteses dos incisos IV e VI, até 12 (doze) meses ou até que cessem as situações que justificaram a contratação, o que ocorrer antes, ou ainda, para as contratações decorrentes da execução de convênios, até a data de sua finalização. No presente caso, observo que o Município realizou processo seletivo simplificado, que culminou nas admissões sob análise, tendo como supedâneo o enquadramento da situação fática por ele enfrentada na hipótese prevista no inciso IV acima transcrito.

A propósito do tema, entendo pertinente destacar que as justificativas apresentadas pela entidade, notadamente as relacionadas à infestação do mosquito Aedes Aegypti naquele Município[1], se adequam às hipóteses excepcionais previstas na referida legislação.

Veja-se que, embora o quadro de servidores ocupantes do cargo de "servente geral" tenha sofrido um desfalque ao longo dos últimos anos, conforme asseverado pela

própria municipalidade, é inegável que a infestação retromencionada ensejou um aumento imprevisível da demanda por tais serviços e, conseqüentemente, se presta a justificar a contratação temporária.

Superada a análise quanto ao registro das admissões, passo ao exame das ressalvas sugeridas.

Considerando que não se está diante de julgamento de contas, e sim de ato submetido ao crivo deste Tribunal de Contas para simples registro, discordo das oposições de ressalvas sugeridas.

Quanto ao tema, a Lei Orgânica desta C. Corte de Contas e o respectivo Regimento Interno são claros ao disporem, em inúmeras passagens[2], que somente o julgamento e a emissão de pareceres prévios em prestações e tomadas de contas admitem a figura da ressalva.

Entretanto, reputo pertinente adequar as ressalvas sugeridas para que seja recomendado ao Município que:

a. faça constar expressamente nos termos de referência, quando se tratar de contratação direta, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação;

b. observe as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e

c. realize concurso público para preencher os cargos vagos, considerando que, embora tenha sido demonstrada a situação excepcional hábil a justificar a contratação temporária, fato é que o seu quadro de servidores está defasado, existindo cargos vagos a serem devidamente preenchidos.

III. VOTO

Diante do que foi exposto, VOTO:

3.1 pelo registro das contratações temporárias decorrentes do Teste Seletivo realizado pelo Município de Umuarama (edital n.º 006/2018);

3.2 pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Umuarama, na pessoa de seu atual representante:

i. faça constar expressamente nos termos de referência, quando se tratar de contratação direta, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação;

ii. observar as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e

iii. realizar concurso público para preencher os cargos vagos;

3.3 após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das contratações temporárias decorrentes do Teste Seletivo realizado pelo Município de Umuarama (edital n.º 006/2018);

II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Umuarama, na pessoa de seu atual representante:

i. faça constar expressamente nos termos de referência, quando se tratar de contratação direta, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação;

ii. observar as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e

iv. realizar concurso público para preencher os cargos vagos;

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://umuarama.portaldecidade.com/noticias/cidade/umuarama-em-estado-de-alerta-para-surto-de-dengue>

<https://umuarama.portaldecidade.com/noticias/cidade/umuarama-esta-com-alto-indice-de-infestacao-do-aedes-aegypti>

2. Vide arts. 15, § 2º; 16, II; 17; 28; todos da LC n.º 113/05; bem como os arts. 217-A, § 1º; 244, III e § 2º; 245; 247; 352, VI; 424, § 2º, todos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 266788/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3786/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Pela irregularidade. Aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Marcos Rogério de Oliveira Mattos, encaminhada por João Batista LUIZ BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4333/15 (peça n.º 11), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 96, 104, 105 e 106/15 – TCE/PR, certificou que as entregas dos dados do SIM-AM estavam em desconformidade, o que resultou na ausência de elementos imprescindíveis à apreciação das contas:

| Mês | Ano | Data Agenda de Obrigações | Data de Remessa | Dias de atraso |
|--------------|------|---------------------------|------------------------|------------------|
| Abertura | 2014 | 05/10/2014 | 24/10/2014 | -20 |
| Janeiro | 2014 | 10/11/2014 | 08/12/2014 | -29 |
| Fevereiro | 2014 | 10/12/2014 | 27/03/2015 | -108 |
| Março | 2014 | 10/12/2014 | 16/04/2015 | -128 |
| Abril | 2014 | 10/12/2014 | 16/04/2015 | -128 |
| Mai | 2014 | 10/01/2015 | 22/04/2015 | -103 |
| Junho | 2014 | 10/01/2015 | 23/04/2015 | -104 |
| Julho | 2014 | 31/03/2015 | 04/05/2015 | -35 |
| Agosto | 2014 | 31/03/2015 | 05/05/2015 | -36 |
| Setembro | 2014 | 30/04/2015 | 11/05/2015 | -12 |
| Outubro | 2014 | 29/05/2015 | 12/05/2015 | Remessa no prazo |
| Novembro | 2014 | 30/06/2015 | 23/06/2015 | Remessa no prazo |
| Dezembro | 2014 | 31/07/2015 | Dados não encaminhados | |
| Encerramento | 2014 | 31/07/2015 | Dados não encaminhados | |

Fonte: Sistema SIM-AM – pesquisa em 30/10/2015 – 11h00min.

Em sede de contraditório, o Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos requereu fossem acolhidas as justificativas por ele ofertadas, para o fim de ser excluído de qualquer responsabilidade pelo atraso e não envio do conjunto de dados eletrônicos, bem como a atualização do cadastro da entidade com os nomes dos Presidentes que o sucederam (peças n.ºs 18 e 23).

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 4342/16 (peça n.º 35), após apurar divergência entre as informações cadastrais desta C. Corte e as afirmações trazidas quanto ao período de presidência de cada gestor, suscitou a necessidade de novo contraditório, oportunidade na qual ainda levantou as seguintes impropriedades:

- (a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pela mesma no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- (b) extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara;
- (c) extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; e
- (d) falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.

No mesmo opinativo, destacou o atraso de 116 dias na entrega do mês de encerramento do SIM-AM, registrado em 24/11/2015.

Em nova manifestação, o Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos trouxe cópias das Atas das 29ª e 40ª Sessão Ordinária da Câmara em epígrafe, bem como aduziu que (peças n.os 48/50):

(...) Esclareço que exerci a Presidência do Poder Legislativo de Ortigueira no período de 01/01/2013 e 17/09/2014, sendo que não sei por que razão as gestões que me sucederam foram omissas e não atualizaram o Cadastro da Entidade nesse TCE-PR, ou seja, não informaram os nomes de todos os gestores com os seus respectivos períodos referentes ao exercício de 2014.

Por conta da situação acima noticiada eu fiquei literalmente impossibilitado de enviar os dados. Todavia, com relação falta do envio dos dados relativos ao mês de dezembro de 2014 e ao encerramento de 2014, da mesma forma, não posso responder por estas omissões, posto que eu não era o presidente nem no mês da competência (dezembro/2014) e muito menos no prazo fixado para a remessa (31/07/2015). Por fim, ressalto que em 04/03/2015 o ocupante do Cargo de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal José Carlos Fontoura foi exonerado de suas funções, não sendo, portanto, disponibilizado ao mesmo a documentação para que exarasse o parecer técnico relativo aos últimos meses do ano de 2014, que impossibilitou a confecção do relatório do mesmo.

(...) Quanto aos demais interessados, certificou a Diretoria de Protocolo que o Sr. João Batista Luiz Borges faleceu em 2016 (Informação n.º 4660/17-DP, peça n.º 59) e a necessidade de citação por Edital do Sr. José Carlos Fontoura, visto que o Ofício de Contraditório n.º 1015/17 retornou assinalado que o número indicado no endereço não existe (peça n.º 56) (vide Informação n.º 4764/17-DP, peça n.º 60), o que foi devidamente autorizado no r. Despacho n.º 1036/17-GCNB (peça n.º 61).

Em resposta ao mesmo Despacho, o Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Ortigueira – PR atestou a inexistência de inventário registrado em nome do Sr. João Batista Luiz Borges (peça n.º 68).

Transcorrido in albis o prazo para manifestação do Sr. José Carlos Fontoura (Despacho n.º 2174/17-GCNB, peça n.º 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2588/17 (peça n.º 72), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, consoante abaixo esquematizado:

- (a) Irregularidades:
 - I. divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pela mesma no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – multa disposta no artigo 87, III c/c §4º da LC n.º 113/05;
 - II. extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara multa disposta no artigo 87, III c/c §4º da LC n.º 113/05;
 - III. extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento - multa disposta no artigo 87, III c/c §4º da LC n.º 113/05; e
 - IV. falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno - multa disposta no artigo 87, III c/c §4º da LC n.º 113/05.

(b) Ressalva:
 I. Entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM - multa disposta no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o juízo vertido no Parecer n.º 8528/17 – SMPJTC (peça n.º 73), acrescentando, ao final, ser imprescindível o estabelecimento de determinações com o intuito de atualizar o cadastro dos gestores e, em especial, suprir a divergência de saldo entre os dados da Contabilidade e do SIM/AM, de forma a garantir a integridade das informações dos sistemas desta Corte.

Acatada a sugestão do Parquet, no r. Despacho n.º 2657/17-GCNB (peça n.º 80), foi providenciada derradeira intimação da Câmara Municipal em epígrafe, a fim de que (a) atualize o cadastro dos gestores do Legislativo de Ortigueira e (b) supra a divergência de saldo entre os dados da Contabilidade e do SIM/AM, de forma a garantir a integridade das informações dos sistemas desta Corte. Com efeito, foi apresentado novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado (peça n.º 89), o que permitiu apenas o saneamento da irregularidade relacionada às

divergências entre os dados alimentados no SIM-AM e aqueles ofertados pela contabilidade, restando inalterados os demais apontamentos, consoante se depreende da leitura da Instrução n.º 3048/19-CGM (peça n.º 91) e do Parecer n.º 809/19-3PC (peça n.º 92).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parcela da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 96, 104, 105 e 106/15 – TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2014, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, enfatizo que, mesmo com a concessão, por mais de uma vez, de prazo para exercício dos direitos e garantias resguardados pelo art. 5º, LV, da CF/88, os interessados não obtiveram êxito em afastar todas as impropriedades consignadas na Instrução n.º 4342/16 (peça n.º 35), quais sejam a extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; a extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; e a falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.

A única impropriedade superada foi aquela relacionada à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM, uma vez que houve comprovação da retificação dos dados, com consequente reemissão do documento e publicação no Diário Oficial do Município de Ortigueira, de 11 de abril de 2018 (peça n.º 89).

Por fim, tem-se que a outra inconformidade averiguada durante a tramitação do feito diz respeito ao significativo atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM. Ao contrário do que foi concluído pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não se está diante de um único atraso de 116 dias, mas de inúmeros envios extemporâneos ocorridos durante praticamente todo o exercício em análise, exceção feita aos meses de outubro e novembro, conforme bem foi certificado na Instrução n.º 4333/15 (peça n.º 11).

Desse modo, mostram-se as condutas reiteradas passíveis da aposição de ressalva, nos exatos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, bem como de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Por força das irregularidades enumeradas, caberia a aplicação de duas multas ao Sr. João Luiz Batista Borges, contudo, tendo a Diretoria de Protocolo certificado o seu falecimento (Informação n.º 4660/17-DP) e, detendo a sanção pecuniária caráter pessoal, impossível sua cominação, ao contrário do que destacam a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Desse modo, permanecem as irregularidades relacionadas no início, de responsabilidade dos Srs. Marcos Rogério de Oliveira Mattos e João Batista Luiz Borges, com consequente aplicação, por três vezes, da multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 apenas ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

Outrossim, discordo da CGM e do Ministério Público de Contas no ponto em que sugerem a aplicação individualizada da sanção prevista no artigo 87, § 4º, por entender que a sua incidência se dá por uma única vez e como decorrência direta do caráter irregular das contas. Quando há mais de um fato, não tipificado expressamente nas alíneas e incisos do artigo 87, do qual resultem contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário, incide aquela prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica desta C. Corte de Contas.

Destarte, entendo possível o julgamento pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por três vezes, ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marcos Rogério de Oliveira Mattos (CPF n.º 809.120.609-72) e João Batista Luiz Borges (CPF n.º 522.611.239-49), Presidentes da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; e da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.;

II) pela aposição de ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – TCE/PR, aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos dos meses de abertura (20 dias), janeiro (29 dias), fevereiro (108 dias), março (128 dias), abril (128 dias), maio (103 dias), junho (104 dias), julho (35 dias), agosto (36 dias), setembro (12 dias), dezembro e encerramento (116 dias);

III) pela aplicação, por três vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, CPF n.º 809.120.609-72, em decorrência das irregularidades condizentes com as extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com folha de pagamento, bem como dos atrasos na alimentação do SIM-AM;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marcos Rogério de Oliveira Mattos (CPF n.º 809.120.609-72) e João Batista Luiz Borges (CPF n.º 522.611.239-49), Presidentes da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de

pagamento; e da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.;

II. Apor ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – TCE/PR, aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos dos meses de abertura (20 dias), janeiro (29 dias), fevereiro (108 dias), março (128 dias), abril (128 dias), maio (103 dias), junho (104 dias), julho (35 dias), agosto (36 dias), setembro (12 dias), dezembro e encerramento (116 dias);

III. Aplicar, por três vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, CPF n.º 809.120.609-72, em decorrência das irregularidades condizentes com as extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com folha de pagamento, bem como dos atrasos na alimentação do SIM-AM;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 184085/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3787/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Itaguajé. Exercício de 2018. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Itaguajé, sob responsabilidade de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 1651/19, peça 8), após considerar que o exame realizado no processo limitou-se à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3906/19, peça 17) opinou pela realização de diligência externa, requerendo informações sobre a contabilidade e o controle interno da entidade quanto ao: (i) vínculo jurídico estabelecido entre a Câmara e o contador Beruardo Torres; e (ii) motivo pela qual não está provido o cargo efetivo de contador, previsto na Resolução n.º 04/15; e solicitou a juntada aos autos cópia da Resolução n.º 02/09, norma regulamentadora do sistema de controle interno do Legislativo.

Em resposta, a entidade encaminhou a resolução requerida e esclareceu que: (i) inexistente vínculo jurídico entre a Câmara e o contador, mais sim com a Empresa de Contabilidade Torres & Niro Ltda, cujo responsável técnico é o Sr. Beruardo Torres, essa contratada por licitação; e (ii) o cargo de contador não está provido, pois os dois concursos anteriores (em 2012 e 2018) não tiveram candidatos classificados.

A unidade técnica (Instrução n.º 3906/19, peça 17) reiterou seu opinativo anterior pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 917/19, peça 19) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, das contas, relativas ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Itaguajé, sob responsabilidade de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício de 2018, sob responsabilidade de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209319/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 580/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Entre Rios do Oeste. Exercício de 2017. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de 2017, do Município de Entre Rios do Oeste, sob responsabilidade de JONES NEURI HEIDEN.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1607/18, peça 27) opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos (em janeiro, fevereiro, março, junho e dezembro, com 36, 9, 14, 8 e 7 dias, respectivamente); (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária (pois ausente de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário); e (iii) certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (pois encaminhada a certidão pública e não a restrita, em desconformidade com o Item n.º 2 do Anexo 1 da IN n.º 140-18). O município apresentou esclarecimentos (peça 32-37).

Em razão das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 3508/19, peça 39) entendeu que as mesmas são passíveis de afastar as impropriedades, opinando pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM, além da multa correlata.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 882/19, peça 40) também se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada aos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do dito atraso, a mesma merece prosperar. Ainda que as justificativas apresentadas se revelem verdadeiras, os atrasos foram recorrentes, desses um superior a trinta dias, o que, conforme apontado pelo órgão ministerial, ultrapassou o limite de 30 dias tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal para efeito de afastamento da sanção.

III. VOTO

Diante disso VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2017, do Município de Entre Rios do Oeste, sob responsabilidade de JONES NEURI HEIDEN, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em face do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. JONES NEURI HEIDEN, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ENTRE RIOS DO OESTE, Sr. Jones Neuri Heiden, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em face do atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar a multa constante do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Jones Neuri Heiden, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 225187/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 581/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Paranapoema referente ao exercício de 2017. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Leurides Sampaio Ferreira Navarro, Prefeito no período.

Após a análise dos documentos encaminhados frente as normas das Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou (i) divergências de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM; e (iv) falta de reconhecimento de despesa previdenciária, concluindo pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS em razão dos itens (i), (ii) e (iv), sem prejuízo da ressalva e aplicação de multa quanto ao item (iii) (Instrução n.º 1249/18-CGM, peça 35).

O Município de Paranapoema apresentou contraditório às peças 42 a 54.

Quanto à divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM (item i), informou que promoveu a respectiva correção e publicação da versão retificada (peças 43 e 44).

Já no que se refere à restrição decorrente da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (item ii), esclareceu que:

[...] identificou a necessidade de ser retificado, devido erro ocorrido no preenchimento de tabela de base de cálculo para apurar o valor do Laudo Atuarial.

[...] De acordo com a retificação do cálculo atuarial, foi apontado diferença de R\$6.151,87.

Segue o anexo do Laudo de Avaliação Atuarial de 2017 retificado, empenho e comprovante de pagamento ao Instituto de Previdência do Município de Paranapoema da diferença apurada de aporte para cobertura do déficit atuarial.

O atraso na entrega dos dados do SIM-AM (item iii), por sua vez, foi justificado em razão de "lapso por parte do servidor responsável pelos lançamentos de dados no sistema de frotas".

Por fim, a respeito da falta de reconhecimento de despesa previdenciária (item iv) informou que a ausência se deu em razão de estorno do empenho n.º 5414/2017, no valor de R\$8.020,91, por classificação indevida da fonte de recurso (101 FUNDEB 60%), sendo que o empenho estornado foi devidamente substituído, ou seja, houve o reconhecimento da despesa, inexistindo prejuízo ao resultado orçamentário ou aos índices estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3984/19-CGM (peça 56), acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade.

Dada a correção promovida quanto à divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, considerou o item i regularizado.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial (item ii), a unidade ponderou que considera irregular quando a divergência entre o valor devido do aporte e o valor efetivamente recolhido for superior a 1,00%. Neste caso, considerando o novo laudo atuarial apresentado nesta oportunidade, o valor não apontado corresponde a 1,35% do montante que deveria ter sido aportado, motivo pelo qual, diante da pequena monta, opinamos pela conversão do item em ressalva. Manteve-se, entretanto, o apontamento relacionado ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, por não ter havido a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial (item iii).

A questão relativa à falta de reconhecimento de despesa previdenciária foi considerada regularizada (item iv).

Recomendou, ao final, a emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 950/19-5PC (peça 57), também opinou pela regularidade com ressalva das contas, porém consignou que alinhado aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a regra insculpida em seu art. 22, §2º, sugere-se o afastamento da aplicação de multa ao gestor por conta do não cumprimento do prazo para a entrega de dados no SIM-AM, considerando a baixa relevância do atraso (1 dia) e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de dois apontamentos que merecem destaque diante de sua não regularização durante o trâmite processual: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto ao item (i), acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, que recomendaram a sua ressalva. Veja-se que os esclarecimentos prestados pelo Município reduziram de R\$ 117.353,94 para R\$ 6.151,87 o valor que deixou de ser aportado, o que corresponde a 1,35% do total a ser transferido.

Aliado ao argumento de que o valor não aportado é de pequena monta, também merece destaque o fato de que tal situação foi regularizada no exercício seguinte, conforme se observa do processo n.º 195273/19, razão pela qual entendo pela conversão do item em RESSALVA.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM (item ii), há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Nos autos, depreende-se que em apenas um mês houve a desídia, e pelo período de UM DIA, de modo que não se vislumbra ser relevante e contumaz para efeitos de

subsidiar a aplicação da multa.

De outro modo, entendo necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10. Destaco, ainda, que a justificativa apresentada pela entidade relaciona-se exclusivamente a questões internas de planejamento e organização, não sendo possível seu acolhimento.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, como Prefeito de Paranapoema no exercício de 2017, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e o atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de junho;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PARANAPOEMA, Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e o atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de junho;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 226868/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 582/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Brasilândia do Sul. Exercício de 2017. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%. Precedentes. Conversão em ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM inferior a trinta dias. Precedentes. Exclusão da sanção. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de 2017, do Município de Brasilândia do Sul, sob responsabilidade de MARCIO JULIANO MARCOLINO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1286/19, peça 23) opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos (em maio, junho, julho, agosto e setembro, com 19, 17, 12, 2 e 1 dias, respectivamente); (ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas (de 1,56%); (iii) irregularidade no relatório de controle interno (que apontou a criação Comitê Municipal do Transporte Escolar por decreto e não lei, na forma que dispõe a Resolução n.º 777/13-GS/SEED); e (iv) equivocada certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (não foi apresentada a certidão restrita, mas a pública).

O município apresentou esclarecimentos (peça 28).

Em razão das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 3408/19, peça 30) entendeu por regularizadas as impropriedades atinentes à irregularidade apontada no relatório de controle interno e a relativa à certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR. No entanto, opinou pela irregularidade em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação de multa correlata, tendo ainda sugerido outra sanção em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Divergindo da unidade, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 847/19, peça 31) opinou pela regularidade com ressalvas das contas, arguindo que o percentual do déficit nas fontes livres ficou abaixo do limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, podendo ser a irregularidade convertida em ressalva, bem como afastada a multa, pois nenhum dos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM superou o prazo de 30 dias aceito pela jurisprudência dominante da Corte. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao órgão ministerial.

O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,56%, no caso concreto, encontra-se abaixo de 5%, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13). SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

No concernente à aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, a mesma há que ser afastada, pois nenhum deles (ocorridos em maio, junho, julho, agosto e setembro, com 19, 17, 12, 2 e 1 dias, respectivamente) superou o limite de trinta dias.

III. VOTO

Diante disso, acompanhando o órgão ministerial, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2017, do Município de Brasilândia do Sul, sob responsabilidade de MARCIO JULIANO MARCOLINO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão:

- a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- b) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BRASILÂNDIA DO SUL, Sr. Marcio Juliano Marcolino, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão:

- a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- b) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 295860/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 583/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Santo Antonio do Sudoeste. Exercício de 2017. Atraso na entrega de dados do SIM-AM superior a trinta dias. Precedentes. Regularidade com ressalvas das contas e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de 2017, do Município de Santo Antonio do Sudoeste, sob responsabilidade de ZELÍRIO PERON FERRARI.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1707/18, peça 19) opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos; (ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do sexto bimestre do exercício de 2016; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (iv) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.

O município apresentou manifestação (peça 24) e documentos (peça 25).

Em razão das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 3951/19, peça 27) entendeu por regularizadas as impropriedades atinentes aos atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e ressalvou os itens relativos aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. No entanto, quanto a esse último ponto, opinou pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 910/19, peça 29) se posicionou no mesmo sentido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que as impropriedades originalmente apontadas foram regularizadas, subsistindo tão só a relativa aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, os quais não iniquam a higidez das

contas, haja vista tratar-se de impropriedade formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do dito atraso, a mesma merece prosperar. A tabela seguinte mostra a reiterada conduta do ente em incidir em atrasos:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 08/05/2017 | 6 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 06/07/2017 | 36 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 02/08/2017 | 63 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 02/08/2017 | 33 |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 09/08/2017 | 40 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 15/08/2017 | 15 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 10/10/2017 | 40 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 17/10/2017 | 15 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 23/11/2017 | 23 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 11/12/2017 | 11 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 14/02/2018 | 30 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 02/03/2018 | 2 |

Consoante se retira da tabela constante da Instrução n.º 3951/19 (peça 27), ocorreram atrasos em todos os meses, dos quais cinco superiores trinta dias, prazo este que este relator considera razoável no sentido de afastar os atrasos menores que esse prazo. Destarte, a sanção deve subsistir, no entanto, considero a aplicação de uma única multa para a impropriedade.

III. VOTO

Diante disso, acompanhando o órgão ministerial, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2017, do Município de Santo Antonio do Sudoeste, sob responsabilidade de ZELÍRIO PERON FERRARI, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão:

- c) do repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
- d) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. ZELÍRIO PERON FERRARI, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, Sr. Zelírio Peron Ferrari, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão de:

- a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
- b) atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ;

II. Aplicar a multa, constante do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Zelírio Peron Ferrari, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 181477/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ANESIO WESSLING, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 584/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Maikon Andre Parzianello e Anesio Wessling.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno não atendia ao mínimo prescrito.

Após contraditório apresentado pela municipalidade visando sanar as inconsistências verificadas, a CGM concluiu pela regularidade das contas (Instrução nº 4357/19-CGM, peça 24).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade (Parecer n.º

1069/19-1PC, peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências encontradas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas dos gestores Maikon Andre Parzianello e Anesio Wessling, Prefeitos do Município de Enéas Marques durante o exercício de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual dos gestores Maikon Andre Parzianello e Anesio Wessling (período de 01/03/2018 a 31/03/2018), Prefeitos do Município de ENÉAS MARQUES durante o exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº: 186100/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 585/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adir Schmitz.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, a seguinte inconformidade: o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução n.º 2173/19; peça 15).

Oportunizado o contraditório, o Município, representado pelo senhor Adir Schmitz, apresentou defesa e juntou documentação pertinente às peças 25/31.

Em manifestação derradeira (Instrução n.º 4101/19, peça 32), a unidade técnica verificou que a municipalidade encaminhou novo relatório do controle interno devidamente acompanhado dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros, entendendo regularizado o apontamento. Logo, concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 980/19 – 5PC, peça 34). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2018.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adir Schmitz.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, Sr. Adir Schmitz, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192975/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, NEIDE MARIOT CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 586/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão de responsabilidade de Claudio Dirceu Eberhard e Neide Mariot Corrente.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após contraditório apresentado pela municipalidade visando sanar as inconsistências verificadas, a CGM concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 4382/19-CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade (Parecer n.º 1063/19-2PC, peça 27).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências encontradas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas dos gestores Claudio Dirceu Eberhard (períodos de 01/01/2018 a 21/05/2018 e 13/12/2018 a 31/12/2018) e Neide Mariot Corrente (período de 22/05/2018 a 12/12/2018) Prefeitos do Município de Santa Terezinha de Itaipu durante o exercício de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual dos gestores do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2018, Sr. Claudio Dirceu Eberhard (períodos de 01/01/2018 a 21/05/2018 e 13/12/2018 a 31/12/2018) e Sra. Neide Mariot Corrente (período de 22/05/2018 a 12/12/2018);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 195559/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 587/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em razão do pagamento intempestivo de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.

Em primeira análise (Instrução n.º 2224/19; peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, a seguinte inconformidade:

- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Consoante relatou a unidade técnica, considerando “(...) os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo”, conforme se denota da tabela a seguir:

| Demonstrativo do Item: | | | |
|------------------------|-------------------------|---------------------|----------------------------------|
| Descrição | a) Valor de laudo (R\$) | b) Valor pago (R\$) | c) Diferença a menor (R\$) (a-b) |
| Aportes Atuarial | 5.675.276,27 | 5.033.002,15 | 42.274,12 |

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou defesa e documentação às peças 19/20, afirmando que “repassou os valores do aporte ao Instituto de Previdência conforme o decreto 5596/2016”. Apresentou, ainda, relação dos empenhos de 2018, referentes aos aportes para a cobertura de déficit atuarial no valor de R\$ 5.202.337,20, acrescentando que a parcela faltante relativa a dezembro/2018 no valor de R\$ 472.939,69 foi empenhada em janeiro/2019 (empenho 845/2019) e paga em 01/02/2019.

Em manifestação derradeira (Instrução n.º 3873/19, peça 22), a unidade técnica, após confrontar as informações prestadas pelo Município com o banco de dados desta Corte de Contas, ratificou os empenhos de 2018 e 2019 classificados na categoria econômica 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, cujo somatório resulta no valor do Laudo Atuarial de R\$ 5.675.276,27, constatando que a municipalidade efetuou os repasses devidos, razão pela qual concluiu pela regularidade com ressalva das contas. No entanto, salientou que a melhor rotina contábil é o empenho da despesa na época do fato gerador, no caso, dezembro/2018, e não no mês subsequente como fez o Município. Sugeriu, assim, a expedição de recomendação ao ente municipal no sentido de aperfeiçoar o registro contábil do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no final do exercício.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 992/19 – 3PC, peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o único apontamento efetuado na instrução técnica consiste na “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Salienta-se os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas em relação a esse apontamento, já que o Município confirmou a realização dos repasses devidos, os quais ocorreram somente no exercício financeiro seguinte (2019).

Assim, com fundamento na instrução técnica e no parecer ministerial, entendo pela regularidade das contas com ressalva em relação a esse item.

III. VOTO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, ressalvando-se o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2. Pela expedição de recomendação ao Município de Guarapuava para que aperfeiçoe o registro contábil do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no final do exercício.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUARAPUAVA, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalvas em face do pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Recomendar ao Município de Guarapuava que aperfeiçoe o registro contábil do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no final do exercício.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 948483/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1734/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os documentos e informações que atendam ao requerido no Parecer nº 2.580/19 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete, 2 de dezembro de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 335740/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
PROCURADORES: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1735/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.104/19 – STP (peça 126), e mantidos os termos do Acórdão nº 1.488/18 – STP (peça 86), encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.
 2. Autoriza-se, desde já, o posterior ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com o envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 3. Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 314364/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
PROCURADORES: JEAN MARCEL DE MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1736/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
 I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 3.973/19 (peça 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e no Parecer Ministerial nº 1.130/19 – 3PC (peça 74), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova análise.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete, 2 de dezembro de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 793405/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1738/19

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.572/19 – GCIZL (peça 92), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 487 do mesmo mandamento regimental.
 Gabinete do Relator, 2 de dezembro de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 365080/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PETERSON ADISIO PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1739/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
 I – a inclusão na atuação, no campo “interessado”, do Sr. José Carlos Vieira, pregoeiro do Município de Colombo responsável pelo Pregão Presencial nº 18/2019;
 II – após, por ofício acompanhado de AR, promova-se a citação do Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste quanto à presente representação, conforme solicitado na Instrução nº 4.678/19 – CGM (peça 44), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
 III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo

sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
 Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
 Gabinete, 3 de dezembro de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor de Gabinete
 wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 842239/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1749/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.107/19 – STP (peça 180), e em atenção à Informação nº 6.806/19 da CMEX (peça 181), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
 Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2019.
 LUCIANO CROTTI[1]
 Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 808623/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA
PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
DESPACHO - 1252/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, promovido pelo Município de Ibiporá, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de documento de habilitação consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes; b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público; c) improriedade da divisão do objeto licitado em dois lotes.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação, pois a sessão de disputa de preços terá início em 09/12/2019, a partir das 09:00 horas. Desse modo, passo à análise do pedido cautelar formulado pelo Representante. Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de previsões editalícias que podem prejudicar a competitividade, afastando licitantes em razão de exigências indevidas e divisão irregular do objeto.

Assim, o periculum in mora resta configurado. Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

a) exigência de documento de habilitação consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes; O Representante alega que o Edital exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal, relativa a tributos mobiliários e imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei, conforme item 6.1.2. d; que a Legislação somente permite a exigência de prova de regularidade fiscal pertinente ao ramo de atividade dos licitantes; que a prova de regularidade de tributos mobiliários exigida não é inerente à atividade desenvolvida pelas empresas licitantes, qual seja, locação de software de gestão pública integrada. No entanto, após análise dos presentes autos, não verifico a ocorrência de possível irregularidade e, com isso, não recebo o presente apontamento por ausência de justa causa.

O item 6.1.2. d. faz a seguinte exigência para a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes:

“6.1.2. Para Habilitação Fiscal:

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, relativa a Tributos Mobiliários e Imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei. Caso não conste prazo de validade, a mesma será de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão;”[1]

Ocorre que este Tribunal de Contas possui entendimento recente de que não há ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência ampla de comprovação de regularidade fiscal, não se restringindo somente ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, conforme exposto no Acórdão nº 1485/19, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos nº 60749-7/18, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

“A questão referente à amplitude da exigência de regularidade fiscal não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, havendo posicionamentos tanto pela necessidade de prova de situação fiscal regular apenas no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, quanto pela exigência de comprovação perante todas as Fazendas. Embora

no Despacho nº 1338/18 (peça nº 8), num juízo perfunctório da questão, tenha-se mencionado a primeira corrente, uma análise aprofundada da matéria permite inferir que não há ilegalidade ou desproporcionalidade caso o ente promotor da licitação exija ampla comprovação de regularidade fiscal, nos termos da segunda corrente, como é o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre registrar que os requisitos previstos na fase de habilitação constituem exigências que visam aferir a idoneidade e a capacidade dos interessados, em termos de condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico financeiras, para o cumprimento satisfatório do objeto licitado.

Nesse contexto, o art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de habilitação nas licitações, os interessados devem apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, a qual vem definida no artigo 29, segundo o qual:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Percebe-se, da redação do inciso III, que a Lei Geral de Licitações exige comprovação de regularidade perante todas as Fazendas, independentemente da atividade desempenhada pelo licitante e do objeto licitado. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. (...). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (REsp 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 150).

Ressaltou-se, no referido julgado, que a Lei nº 8.666/93 prevê duas situações distintas: no inciso II, trata da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; por sua vez, no inciso III, exige a prova de regularidade perante todas as Fazendas. Conclui-se, portanto, que o ramo de atividade e o objeto licitado são aspectos que interferem apenas na prova de inscrição no cadastro de contribuintes, sendo indiferentes para o cumprimento da exigência do inciso III.

Destaque-se que, no Acórdão nº 1356/08, proferido por este Tribunal nos autos da Consulta nº 25735-0/08, decidiu-se que mesmo em contratações decorrentes de dispensa de licitação, deve ser exigida prova de regularidade fiscal em relação a todas as Fazendas, exceto quando houver dificuldades desarrazoadas devidamente justificadas.

Outrossim, em recente Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte de Contas (nº 1738/18), considerou-se legítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais, tendo em vista o disposto no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se ainda que, conforme mencionado no Despacho nº 1333/18 (peça nº 8), a prova de situação fiscal regular perante o Fisco Estadual constitui exigência corriqueira e habitual em editais de procedimentos licitatórios que visam à prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos.

Portanto, considerando que a comprovação de regularidade fiscal visa justamente tutelar o interesse público, assegurando a contratação com interessado que tenha aptidão para cumprir as obrigações pactuadas, e que ela se mostra em consonância com o princípio da isonomia, vez que licitantes que descumprem obrigações fiscais poderiam, em tese, oferecer bens e serviços com preços inferiores aos demais, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade no item 11.2, alínea "d" do edital, que requer prova de regularidade junto à Fazenda Estadual." (grifo nosso)

Desse modo, não verifico qualquer possível irregularidade na exigência contida no item 6.1.2. d. do Edital que mereça reprimenda por este Tribunal de Contas, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade por ausência de justa causa.

b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público;

O Representante alega que o edital exige dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público, contrariando a Lei de Licitações e a posição jurisprudencial dominante.

Após análise dos presentes autos, em juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta restrição indevida, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame, conforme passo a expor.

Para prova de habilitação técnica, o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público, restringindo a apresentação de atestados por pessoa de direito privado, nos seguintes termos:

"6.1.3.2. Para o lote 01:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando que a proponente implantou sistemas iguais ou similares aos solicitados no presente edital, nas seguintes áreas de maior relevância:

[...]"[2]

No entanto, restringir a competição a somente empresas que já prestaram, ou prestam, serviços à Administração Pública cria uma indevida reserva de mercado, impedindo outras empresas que não tiveram qualquer relação contratual anterior com a Administração Pública de participar de licitações e contratar com os mais variados órgãos públicos.

Para evitar essa restrição à competição e a indevida e consequente criação de

reservas de mercados, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados de qualificação técnica sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

"Art. 30. [...]"

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]"

Para a Administração se resguardar e realizar contratação com empresas que possuam as devidas condições de executar o objeto licitado, não é necessária a comprovação de experiência técnica anterior idêntica ao licitado, mas similares, tendo em vista que a finalidade de tais atos é identificar as empresas que podem executar o objeto de modo adequado.

Observa-se o entendimento de Marçal Justem Filho, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto."[3]

No presente caso, resta claro que os serviços exigidos somente podem ser prestados para pessoas jurídicas de direito público, uma vez que se trata de software de controle de gestão municipal, nas mais diversas áreas. No entanto, diversas empresas da área de informática que não prestaram ainda esse tipo de serviço às prefeituras municipais podem possuir a competência necessária para executar tais serviços.

Para alcançar tais empresas, a administração pública deve exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica de obras ou serviços similares ao licitado, e não somente de obras e serviços idênticos. Para isso, a administração pública deve definir fundamentadamente os critérios técnicos, baseado nas características do objeto licitado, refletindo o equilíbrio entre o interesse da administração em buscar contratar com aquelas empresas que realmente possuam condições técnicas de executar o contrato e o interesse público de ampliar o universo de possíveis competidores.

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, exposto no Acórdão nº 870/15, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos nº 345392/10, de Relatoria do Exmo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos seguintes termos:

"2.1. Exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos somente por órgãos da Administração Pública (item 6.5, a.3).

[...]"

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 18925/12, reiterado por ocasião da manifestação final, observou que "o simples fato de o objeto ser de uso específico das Prefeituras Municipais, não implica na necessidade de o licitante ter executado, anteriormente, objeto IDÊNTICO, para que ostente a capacidade técnica de executar o objeto licitado, criando reserva de mercado contrária ao princípio da competitividade e vantajosidade, consagrados pela Lei 8.666/93. Portanto, resta clara e nitidamente o prejuízo, uma vez que foi restringida a necessária competitividade".

[...]"

A reflexão acerca de tais indagações conduz à conclusão de que a exigência em exame configura restrição à competitividade, vedada pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/934, representando afronta ao artigo 37, XXI, parte final, da Constituição Federal5, e ao artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, adiante transcrito, pois impediu a comprovação de experiência por empresas que tivessem prestado objeto semelhante a pessoas jurídicas de direito privado:

[...]"(grifo nosso)

Desse modo, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta restrição indevida, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame.

c) inapropriada da divisão do objeto licitado em dois lotes.

O Representante alega que a licitação visa a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada, visando atender ao Executivo Municipal, ao SAMAE, Instituto de Previdência e à Fundação Cultural; que o objeto foi dividido em 02 (dois) lotes, sendo o Lote 01 para sistema de gestão da administração municipal e o Lote 02 para o sistema de gestão do cemitério; que não se encontra o motivo para a divisão em dois lotes, pois o software é de gestão pública integrada; que o cemitério é administrado pela administração direta, sendo de competência da Secretaria de Administração; que somente o Lote 02 prevê o serviço de desenvolvimento, mas tal serviço não consta nas especificações técnicas dos serviços; que, caso seja mantida esta divisão, impõe-se a obrigatoriedade de observância ao tratamento diferenciado destinados às ME - Micro Empresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte, em razão do Lote 02 ser inferior ao valor de R\$ 80.000,00.

Após análise dos presentes autos, em juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta irregularidades na divisão de seu objeto e inobservância da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame, conforme passo a expor.

Conforme Anexo I do Edital, constante na pg. 28 da peça nº 04 destes autos, o objeto licitado foi dividido em dois lotes, sendo o primeiro no valor máximo de R\$ 655.569,90, referente ao sistema de gestão municipal, abrangendo 29 (vinte e nove) sistemas de informática para os mais diversos setores da Prefeitura; e o segundo lote, no valor máximo de R\$ 77.540,40, referente somente ao sistema de gestão de cemitério.

Na resposta à impugnação ao edital, contido na pg. 113 da peça nº 04 destes autos, a Prefeitura justifica a separação do sistema de gestão do cemitério em um segundo lote para fins de possibilitar o maior número de interessados no certame. No entanto, tal justificativa não prospera, pois se este é o objetivo da Administração, deveria a Prefeitura ter licitado cada um dos sistemas de informática de modo separado, e não em apenas dois lotes.

O Lote 01 abarca 29 módulos de sistema de informática, desde sistema de almoxarifado até gestão de tributação e dívida ativa. No entanto, somente o módulo de gestão de cemitério foi destacado, fazendo parte de um módulo em separado. Ora, se a intenção da Prefeitura é possibilitar o maior número de licitantes, deveria licitar cada um dos 29 itens do Lote 01 de modo separado, e não somente o módulo

de gestão de cemitério, assim como o fez.
 Como é de praxe das administrações municipais, as licitações para sistemas integrados de gestão da informação são realizadas em lote, contendo cada um dos sistemas de informática para os mais variados setores, tendo em vista a necessidade de integração de seus módulos, para que os administradores públicos tenham acesso às informações de modo sistemático, sem compartimentação, a fim de melhorar a gestão dos serviços e patrimônio público.
 Este mesmo método foi adotado pelo Município em questão, uma vez que o Edital prevê que os sistemas devem funcionar de modo integrado, conforme se verifica em vários pontos do Edital, inclusive na descrição de seu objeto, pois visa a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada.
 Apesar do Lote 02 também prever a sua integração com os demais sistemas, a contratação de empresas distintas para módulos diversos traz sérios riscos à integração dos sistemas de informática, devendo a Administração Pública apresentar justificativas sólidas para tal opção, o que não é o caso dos presentes autos.
 A justificativa apresentada pela Prefeitura para a separação do módulo de gestão de cemitério dos demais não possui qualquer razoabilidade, pois se o objetivo da Administração é obter o maior número de interessados no certame, em detrimento da segurança e da integração dos sistemas de informática, deveria ter licitado cada um dos módulos do Lote 01 de modo separado, e não somente o módulo de gestão de cemitério.
 Da leitura do Edital do certame, verifica-se que o objetivo da contratação é a gestão integrada de todos os setores da Prefeitura, sendo incompatível com tal opção a separação do módulo de gestão de cemitério em lote separado.
 Inclusive, é de competência da Secretaria de Administração do Município coordenar, administrar e controlar os serviços do cemitério, o que demonstra que o cemitério pertence à administração direta, não havendo razão para não ser licitado no mesmo lote dos demais sistemas, tendo em vista a necessidade de integração, conforme se verifica da leitura da Lei Municipal nº 2594/13, nos seguintes termos:
 "Art. 27. A Secretaria Municipal de Administração, tem por finalidade planejar, coordenar, normatizar e executar os sistemas de administração da Prefeitura, competindo-lhe:
 [...] 24. coordenar, administrar e controlar os serviços de cemitério.
 [...]"
 Além disso, conforme bem apontou o Representante, o Lote 02 prevê a prestação de 100 horas técnicas para treinamento dos servidores públicos no módulo de gestão de cemitério, ao custo de R\$ 15.067,00, o que poderia ser facilmente abarcado pelas 500 horas já previstas para o treinamento de servidores dos 29 (vinte e nove) módulos do Lote 01, gerando economia aos cofres municipais; além de que se mostra desproporcional tal quantidade de horas de treinamento, uma vez que seriam 100 horas para o módulo de gestão de cemitério, enquanto todos os demais 29 módulos teriam 500 horas de treinamento.
 Por fim, caso a separação do sistema de gestão de cemitério em lote apartado fosse razoável, deveria o edital ter observado os tratamentos diferenciados devidos às ME e EPPs, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, principalmente a exclusividade da participação destas empresas nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,00, nos seguintes termos:
 "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
 I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
 [...]"
 Assim, o Edital não prevê a participação exclusiva de ME e EPPs no Lote 02, apesar de seu valor ser inferior a R\$ 80.000,00; e a justificativa apresentada pelo Município para a inobservância da Lei Complementar nº 123/2006 é a de que se trata de objeto complexo devido à integração de layout com os demais sistemas, não sendo vantajoso para a administração, nos seguintes termos:
 "Item 3.5 – De acordo com o Art. 49, III da Lei Complementar 123/2006 o lote nº02 embora com valor inferior a R\$80.000,00 não deve ser destinado exclusivamente a ME e EPP, uma vez que se trata de objeto complexo devido à necessidade de integração de layout com os demais sistemas, cuja restrição não é vantajosa para a Administração Municipal, razão pela qual o mencionado lote deverá permanecer em ampla concorrência."[4]
 A própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê os casos onde o tratamento diferenciado às MEs e EPPs podem ser dispensados, nos seguintes termos:
 "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
 I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
 II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
 IV - a licitação for dispensável ou inexistente, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."
 Apesar da justificativa apresentada pelo Município buscar fundamento no inciso III acima citado, alegando que não seria vantajoso para a Administração, pois se trata de objeto complexo devido à integração de layout com os demais sistemas, não verifico qualquer plausibilidade em seus argumentos.
 O que caracteriza uma ME ou EPP não é o nível de sua qualificação técnica, mas sim o valor de sua receita bruta anual, que deve ser de até R\$ 360.000,00 para ME e até R\$ 4.800.000,00 para EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.
 Desse modo, não há qualquer impedimento para que MEs e EPPs possam desenvolver e fornecer sistemas de informática complexos que exigem integração de layout com os demais sistemas, uma vez que não há qualquer limitação técnica destas empresas pelo fato de terem um faturamento bruto anual abaixo dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.
 É por esta razão que a Lei nº 8.666/93 permite determinadas exigências de

qualificação técnica para os licitantes, a fim de verificar se tais licitantes são capazes de cumprir o futuro contrato, e não através do seu enquadramento como ME e EPP, conforme ocorre no presente caso.
 Desse modo, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta irregularidades na divisão de seu objeto e inobservância da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame.
 I - Frente ao acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2019, promovida pelo Município de Iporã, e recebo as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de apresentação de atestado de aptidão técnica expedido por pessoa jurídica de direito público; b) impropriedade da divisão do objeto licitado em dois lotes.
 II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Iporã, via telefone e e-mail, com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Concorrência Pública nº 03/2019, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.
 III - No mesmo prazo, deve o Município de Iporã informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso entenda que devam ser alteradas de ofício as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a legislação, conforme juízo de cognição sumária acima exposto, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases devidas, com comprovação documental, ocasião em que os presentes autos poderão ser arquivados sem resolução de mérito, em razão de perda de objeto.
 IV - Após, voltem conclusos para determinação de providências.
 GCFAMG em 04 de dezembro de 2019.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Pg. 18 da peça 04 destes autos.
2. Pg. 19 da peça 04 destes autos.
3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12º ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pg. 416.
4. Pg. 28 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº - 815484/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO - MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS - EIRELI
PROCURADOR - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 1255/19 – GCFAMG
Relatório

A Empresa 'MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI' formalizou Representação de Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em razão de supostas impropriedades verificadas nas Licitações SGD180796/2018[1] e SGD180779/2018[2], a saber:
 (i) Em que pese a apresentação de impugnações aos editais em 28 de novembro, até 03 de dezembro não foram expedidas respostas pela COPEL; e
 (ii) O item "7.1.1.3" dos Editais[3] (de idêntico teor) contraria aos ditames da Lei 13.303/16, diminuindo de modo injustificado a competitividade do certame. A exigência de comprovação de 'módulo GIS' em operação por mais de 10 anos não foi efetuada em outras licitações da COPEL (v.g. SGD180264, SGD180376, SGD180349 e SGD190244), sendo que mesmo em tais casos a competitividade já foi pequena (na licitação SGD 180450 apenas foram classificadas duas empresas). Com os avanços verificados no mercado, a exigência acaba por alijar muitos interessados aptos a realizar de maneira adequada os serviços propostos. De acordo com a Lei 8.666/93, os "parâmetros de habilitação têm como objetivo a comprovação de idoneidade do licitante, sendo, a qualificação técnica, em especial, a responsável por verificar a habilidade ou aptidão do licitante para execução do objeto licitado, devendo ser restringida aos limites de garantia do cumprimento das obrigações que serão assumidas".
 Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão dos certames e, em análise exauriente, a retirada da condição considerada imprópria do regulamento das licitações.
Análise
 A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências foram expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece recebimento. Primeiramente, essencial indicar que o expediente foi protocolado às 20h10 do dia 04 de dezembro (v. Peça 02), apenas sendo os autos encaminhados a meu Gabinete às 10h18, do dia 05 de dezembro[4].
 Entendo necessário tal esclarecimento, de modo a justificar a ausência de análise antes das respectivas sessões de julgamento (marcadas para 9h00 e 14h00, do dia 05 de dezembro).
 Passo ao exame perfunctório ora necessário das supostas irregularidades:
 (i) As sessões das licitações estão marcadas para o dia 5 de dezembro. Assim, de acordo com o regramento do art. 87, da Lei 13.303/16[5], a Empresa tinha até 28 de novembro para apresentar impugnações, o que foi feito (v. Peças 08 e 11). De outra banda, nos termos do mesmo dispositivo legal, a COPEL tinha até 3 de dezembro para responder às impugnações, não havendo, porém, atendido a tal comando. Considerando que o objeto das contestações era exatamente o tratado no item (ii), parece-me que a ausência de resposta, per si, é insuficiente para que se determine a cautelar suspensão da licitação, sob pena de dar-se maior valor a questão de fundo formal que material.
 No entanto, mostra-se necessário que a COPEL justifique de modo devidamente fundamentado a conduta em exame. Destaco, por oportuno, que, como os prazos legais em questão estão regulamentados em dias (não sendo, portanto, contados em horas), é impropriedade argumentação de que as impugnações deveriam ser apresentadas até 9h00 e 14h00 do dia 28 de novembro.
 (ii) A insurgência mostra-se muito bem fundamentada, havendo sido demonstrado que as disposições editalícias atacadas não foram adotadas em vários outros certames da COPEL, podendo efetivamente ter o potencial de reduzir sobremaneira a competitividade das licitações.
 No entanto, por se tratar de questão de fato e eminentemente técnica, além de que não se vislumbra a celebração do contrato em futuro muito próximo, entendo adequada a oitiva da Companhia antes da emissão de decisão em sede de tutela de urgência.

Determinações

- Conheça da representação e determine seu processamento;
 - Proceda-se à inclusão dos Srs. Ricardo Gomes de Quadros (indicado como 'Coordenador da Disputa' em documentos constantes no website da COPEL) e Daniel Pimentel Slaviero (Presidente da COPEL) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas apresentem: manifestação em relação ao pedido de medida cautelar contido na peça vestibular, bem como ao encerrado na presente decisão monocrática; documentos referentes às sessões de julgamento e informação acerca do estágio de andamento das licitações;
 - Observando-se a juntada de resposta pelos agentes indicados no item anterior ou o transcurso do respectivo prazo, deverão ser devolvidos os autos a meu Gabinete. GCFAMG em 5 de dezembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos para obras civis e para montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos e de equipamentos e materiais elétricos de proteção e controle, a execução das obras civis, a prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos, de equipamentos e materiais elétricos, serviços de desmontagem necessários, e os demais serviços para a integral implantação de Subestação de Energia Elétrica – SE, com fornecimento de todos os materiais de construção civil, das estruturas, dos materiais eletromecânicos, dos equipamentos e materiais elétricos e demais fornecimentos – exceto eventuais fornecimentos pela COPEL relacionados no Anexo X do Edital –, a fim de que seja concluída para disponibilização e utilização comercial, em pleno e adequado funcionamento, conforme as diretrizes e o detalhamento que constam no Anexo V - Documentos Técnicos COPEL – Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Especificações de Serviços e outros documentos, do Edital, sendo:

| LOTE | DENOMINAÇÃO DA SE | PRAZO DE VIGÊNCIA | PREVISÃO DE INÍCIO | PRAZO DE EXECUÇÃO ⁽¹⁾ |
|------|---|-------------------|--------------------|----------------------------------|
| 01 | SE 138 kV Ingá - Implantação 1 (ING), no município de Maringá, PR RDS SE Ingá - IMPLANTAÇÃO 1, no município de Maringá, PR | 675 dias | imediate | 420 dias |

2. A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos para obras civis e para montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos e de equipamentos e materiais elétricos de proteção e controle, a execução das obras civis, a prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos, de equipamentos e materiais elétricos, serviços de desmontagem necessários, e os demais serviços para a integral implantação de Subestação de Energia Elétrica – SE, com fornecimento de todos os materiais de construção civil, das estruturas, dos materiais eletromecânicos, dos equipamentos e materiais elétricos e demais fornecimentos – exceto eventuais fornecimentos pela COPEL relacionados no Anexo X do Edital –, a fim de que seja concluída para disponibilização e utilização comercial, em pleno e adequado funcionamento, conforme as diretrizes e o detalhamento que constam no Anexo V - Documentos Técnicos COPEL – Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Especificações de Serviços e outros documentos, do Edital, sendo:

| LOTE | DENOMINAÇÃO DA SE | PRAZO DE VIGÊNCIA | PREVISÃO DE INÍCIO | PRAZO DE EXECUÇÃO ⁽¹⁾ |
|------|--|-------------------|--------------------|----------------------------------|
| 01 | SE Bandeira 138 kV - IMPLANTAÇÃO 1 (BDA), no município de Campo Mourão, PR SE Bandeira 138 kV - IMPLANTAÇÃO 2 (BDA), no município de Campo Mourão, PR SE Bandeira 34,5 kV - DESATIVAÇÃO 1 (BDA), no município de Campo Mourão, PR RDS SE Bandeira - IMPLANTAÇÃO 1, no município de Campo Mourão, PR | 955 dias | imediate | 700 dias |

3. 7.1.1.3. Carta(s), emitida(s) em nome do proponente e fornecida(s) pelo(s) fabricante(s), concedendo garantia de montagem e comissionamento pelo fornecimento de módulo de subestação isolada à gás (GIS) de mesma natureza da(s) parcela(s) de maior relevância do objeto da presente Licitação, citado(s) no item "Parcela de Maior Relevância do Objeto" deste Edital.
 7.1.1.3.1. A carta de garantia do fabricante deverá estar acompanhada de atestado que comprove que o fabricante tenha um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, (sic) a mais de 10 anos.

4. Cópia da tela do sistema de trâmite do TCE/PR:



5. Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º

PROCESSO Nº - 817754/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
PROCURADOR -
DESPACHO - 1258/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Deputado Estadual Soldado Fruet, em face do Estado do Paraná, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 389/2019, que tem por objeto o registro de preços, por período de 12 meses, para futura e eventual contratação do serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, no valor global de R\$ 147.888.904,00 (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais).
 O Representante alega que o valor de R\$ 147.888.904,00 se refere a um contrato de 24 meses, mas o item 1.1.4.2 do termo de referência aponta que a média histórica anual de despesas com a manutenção de frota oficial, estimada em 18.000 unidades,

é de R\$ 50.000,00; que verifica-se um aumento injustificado anual do objeto licitado de 47,8%; que não houve qualquer alteração substancial para ensejar tal majoração, pois a frota municipal não aumentou na mesma proporção, passando de 15.500 em janeiro de 2015, quando foi contratada a empresa JMK Serviços, para os atuais 18.000, um crescimento da ordem de 16%; que foram realizados expressivos reajustes nos custos de mão de obra em relação à licitação anterior; que os descontos para peças restou inferior à licitação anterior; que número de veículos nos anexos 1.4 a 1.8 do Edital é de 17.554, inferior ao previsto no Edital, de 18.000 unidades; que o Representante é Presidente da CPI que investigou irregularidades no contrato de manutenção da frota oficial do Estado, formalizado com a empresa JMK Serviços, estando em fase de finalização, ocasião onde serão apresentados recomendações à Secretaria de Administração, a fim de evitar situações que gerem prejuízos ao erário. O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos e consulta ao site de transparência do Estado do Paraná[1], verifico que a realização do certame ocorrerá no dia 12/12/2019, às 09 Horas da manhã.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da do Estado do Paraná, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Pregão Eletrônico nº 389/2019.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a inclusão da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bem como do Sr. Luiz Augusto Moro Bietinez (Pregoeiro) no rol de interessados e sua intimação urgente, via e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Pregão Eletrônico nº 389/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
 II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Edital disponível no endereço < http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/qms/fase_externa/2019/edital/anedo_edit_al_4537_128762.pdf?windowId=012 >

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 913860/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, REGINA DORIGON DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/19
 Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. REGINA DORIGON DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Diversos, do MUNICÍPIO DE JANIOPOLIS, benefício concedido por meio da Portaria n.º 168/2014 (peça 43), publicada no Gazeta Regional de 18/12/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
 Curitiba, 21 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
 II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
 2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 (...)
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 355776/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: AMELIA GRAMS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1910/19

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Amélia Grams (peças 91-92), contra o Acórdão nº 2443/19 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de ressalsas e aplicação de multas.
 Exercendo o juízo de admissibilidade das peças recursais apresentadas, observo que a petição foi protocolada em 13/11/2019.
 Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 09/09/2019, esgotado o prazo para interposição de recurso em 02/10/2019.
 Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o referido Recurso, por intempestivo.
 Retorne à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 306922/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1930/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 728620/19, 729901/19 e 729901/19 (peças n. 43-57).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 266835/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1944/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Bruno Vieira Luvissotto (peças 45-49);

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado nos instrumentos de mandato às peças n. 49-51;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 230080/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1945/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peças 55-56).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 414799/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NEY LEPREVOST NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1946/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Secretário

de Estado da Justiça, Família e Trabalho (peça 23), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 312655/17
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1947/19

Considerando o contido na Instrução 1437/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LORENO BERNARDO TOLARDO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2596/19 da Segunda Câmara (peça 83).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 657102/19
ENTIDADE: MARIANA LIOTO
INTERESSADO: MARIANA LIOTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1952/19

Pelo presente, tomo ciência do pedido de acesso à informação formulado e o devolvo ao Gabinete da Presidência para os esclarecimentos necessários.

Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239389/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1959/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 803230/19 (peças n. 86-103).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 187706/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1963/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 789840/19 e 789874/19 (peças n. 72-81).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 566131/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1965/19

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Darlan Scalco (peças 50-52).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 272548/17

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1599/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 742037/19 (peças 21 e 22), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 120 – processo n.º 329627/16) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 651210/19 – peças 15 e 16) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficial os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante da senhora Cláudia Aparecida Galli;

b) retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 19, provavelmente incluído para emissão de Ofício de Diligência n.º 1365/19-DP;

c) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 22, como procuradores da senhora Cláudia Aparecida Galli;

d) arquivamento dos autos, nos termos do item II, do Acórdão n.º 3392/17 – STP (peça 11).

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 558301/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

DESPACHO: 1613/19

I. Retornam os autos a este Gabinete diante da juntada das Petições Intermediárias n.os 741103/19, 809247/19 e 809590/19 (peças 177/178, 180/183 e 184/187).

II. Refere-se a Petição Intermediária n.º 741103/19 (peças 177 e 178) ao substabelecimento, sem reservas, do senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) dos poderes que lhe foram

outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

III. Na sequência, por meio das Petições Intermediárias n.os 809247/19 (peças 180 a 183) e 809590/19 (peças 184 a 187), os patronos substabelecidos juntaram procuração outorgada pela senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancce.

IV. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante da senhora Clarice Lourenço Theriba;

b) inclusão dos advogados Natalia Angélica Mistrelli e Gilberto Rodrigues Baena como procuradores da senhora Clarice Lourenço Theriba e do Instituto Confiancce, conforme peças 182 e 186.

V. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 500976/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ROGERIO MARTINS ALBIERI

DESPACHO: 1615/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 741472/19 (peças 249 e 250), por meio da qual o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 198) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647913/19 – peças 242 e 243) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficial os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante do Instituto Brasil Melhor;

b) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 250, como procuradores do Instituto Brasil Melhor.

VI. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1617/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada das Petições Intermediárias nos 758863/19 (peças 340 e 341) e 758960/19 (peças 342 e 343), por meio das quais o senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) substabelece, sem reservas, aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) os poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 230) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

III. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 646941/19 – peças 325 e 326) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

IV. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficial os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolado.

V. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante da senhora Cláudia Aparecida Galli;

b) inclusão dos advogados constantes nas petições de substabelecimento, peças 341 e 343, como procuradores da senhora Cláudia Aparecida Galli.

VI. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250956/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO: 1619/19

I. Retornam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária n.º 790155/19 (peças 243 e 244), por meio da qual os advogados Natalia Angélica

Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) confirmam o substabelecimento constante na peça 237.

II. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali;
 - retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 238, provavelmente incluído para emissão de ofício de diligência;
 - inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 237, como procuradores das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali.
- III. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363617/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO, MARCELO CANDIDO DA SILVA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1620/19

I. Tendo-se em vista que não há integral coincidência entre os elementos analisados no corrente expediente e aqueles constantes dos autos de Relatório de Inspeção n.º 21573-9/12, retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165143/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

DESPACHO: 1623/19

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jesuitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, que retorna a este Conselho após a negativa de provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo interessado, Sr. Aparecido José Weiller Junior (Acórdão 3362/19-STP, peça 133).

Diante da não modificação da decisão originária (Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/15 – S1C, peça 61, com alterações promovidas pelo Acórdão 3672/15 – S1C, peça 71), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241007/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI

DESPACHO: 1624/19

Diante do não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo interessado, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (Acórdão 3366/19-STP, peça 7 do processo 534431/19-anexo), que pretendia a reforma do Despacho n.º 941/19-GCDA (peça 123), que deixou de receber Recurso de Revista interposto (peças 109 a 112), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO: 1625/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- atendimento do Despacho n.º 1578/19 – GCDA (peça 107);
- inclusão dos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879), como procuradores do Instituto Confiancce, conforme Petição Intermediária n.º 807538/19 (peças 108 a 111).

II. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212041/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL

PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCOARIZE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO

DESPACHO: 1626/19

I. O Sr. Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do

Paraná no biênio 2013/2014, através de sua procuradora, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 809859/19 – peças n.ºs 81 a 92), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3471/19 – 1ª Câmara (Peça n.º 78), que julgou as contas relativas ao exercício financeiro de 2014 pela irregularidade com ressalva e aplicou multa ao interessado.

II. Conforme certidão de peça n.º 79, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 11/11/2019.

III. Considerando que a petição foi protocolada no dia 03/12/2019, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197780/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RAFAEL STREMLER

DESPACHO: 1630/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 803508/19 (peça 69), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 253274/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 40/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 5.677, celebrado entre Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto Ações Transversais – Desenvolvimento de Terapia Celular Autóloga para Doenças Neurológicas, visando desenvolver modelos animais de doenças neurológicas para avaliar novas terapias baseadas em células-tronco autólogas de diversas origens teciduais; identificar, caracterizar e quantificar as diversas células-tronco e suas interações teciduais; adaptar as terapias inovadoras, se resultados científicos demonstrados benéficos, para o ser humano; enviar projetos de terapia celular a partir das pesquisas à CONEP; assim como iniciar os ensaios clínicos após a aprovação da CONEP.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 851390/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1691/19

Considerando o conteúdo da Instrução n.º 4.475/19 (peça 48) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer n.º 675/19 (peça 49) do Ministério Público de Contas, determino a intimação dos senhores Joel Ricardo Martins Ferreira e Vilson Augustinho de Oliveira.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 789866/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1594/19

1. Em resposta ao despacho de peça 10, o Município de Guarapuava apresentou manifestação preliminar (peças 20/27) em face da liminar requerida, na qual informa que acolhe o pedido do Ministério Público de Contas, de alteração fórmula da taxa de desconto da revisão extraordinária prevista no item 43.8 da minuta do Contrato, substituindo o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("Spread"). Nesse sentido, aduziu que a melhor solução encontrada para a formalização da alteração foi a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC com a Sociedade de Propósito Específico – SPE declarada vencedora do certame, tendo em vista que o certame já se encontra homologado e publicado desde 01 de novembro de 2019.

De acordo com o Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC (peça 26), no momento subsequente à assinatura do Contrato da Concorrência Pública nº 01/19, o Município e a SPE se comprometem a celebrar aditivo contratual alterando o item 43.8, para adotar a seguinte fórmula para a taxa de desconto: $[(1 + TJLP + Spread)/(1 + MI)] - 1$ (cláusula primeira), sob pena de revogação contratual (cláusula segunda). Diante disso, requereu a extinção do processo sem a resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual, ou, subsidiariamente, no mérito a total improcedência da pretensão.

2. Considerando a adoção de medidas efetivas pelo Município para atender o pleito ministerial, entendo, por ora, prejudicada a análise da medida cautelar de suspensão do certame.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 602691/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1595/19

1. Tendo-se em conta a juntada de pedido de habilitação e procuração nas peças nºs 92-94, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos na autuação os advogados Gilberto Rodrigues Baena, inscrito na OAB/PR sob nº 24.879, Natalia Angélica Mistrelli, inscrita na OAB /PR sob nº 63.874 e a sociedade de advogados Baena Advocacia, inscrita na OAB/PR sob nº 3.246, que representam o Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba.

2. Após, retornem os autos

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 862096/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1596/19

1. Tendo-se em conta a juntada de pedido de habilitação e procuração nas peças nºs 108-110, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos na autuação os advogados Gilberto Rodrigues Baena, inscrito na OAB/PR sob nº 24.879, Natalia Angélica Mistrelli, inscrita na OAB /PR sob nº 63.874 e a sociedade de advogados Baena Advocacia, inscrita na OAB/PR sob nº 3.246, que representam a Sra. Claudia Aparecida Gali, o Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba.

2. Após, retornem os autos

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 593716/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
PROCURADOR: RODRIGO BIAGI CACCIATORI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1597/19

1. A empresa Eficaz Locadora Ltda. EPP apresentou nova manifestação (peças

677/2) alegando que os responsáveis pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP estariam descumprindo a determinação expedida pelo Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, haja vista que teriam indevidamente "cancelado" o Pregão Eletrônico nº 619/2019 para fins de realização de contratação direta por dispensa de licitação do objeto em questão (aluguel de banheiros químicos para o Corpo de Bombeiros para a Operação Verão 2019/2020).

A propósito, a representante relata que no dia subsequente à sessão ordinária nº 41 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (21 de novembro de 2019), a empresa requerente recebeu e-mail (peça 68) do Pregoeiro do certame solicitando a apresentação de proposta referente ao fornecimento cabines sanitárias para atender a Operação Verão 2019/2020, porquanto "no entender da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná houve o cancelamento do edital de licitação 619/2019 e que não havia tempo hábil para a reabertura do edital licitatório, motivo pelo qual se fazia necessária a realização de contratação direta."

Argumenta que não houve cancelamento do edital de licitação pela Corte de Contas, tampouco há no caso vertente o preenchimento dos requisitos viabilizadores da realização de uma contratação direta pela Administração Pública, pois não se pode interpretar a determinação como a anulação completa do edital, mas como uma orientação aos gestores para que adêquem os requisitos de habilitação, levando-se em consideração "a complexidade do objeto licitado, a forma de prestação do serviço, sem prejuízo de facultar-lhes a solução prevista no artigo 44 da I.N. 2/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Ademais, sustenta que, no caso em exame, não se verifica o preenchimento de nenhum dos requisitos viabilizadores da contratação direta, mormente porque não se pode falar em situação emergencial ou calamitosa quando a contratante deu causa a ela.

Destacou, ainda, que os gestores da SESP e do Corpo de Bombeiros foram expressamente advertidos pelo Conselheiro Relator a alterar as cláusulas ilegais, no exercício de autotutela, ainda em sede de cautelar de suspensão, sendo que os mesmos gestores optaram por não rever o conteúdo das cláusulas abusivas, assumindo, com isso, o risco pela falta de cabines sanitárias no âmbito da Operação Verão 2019/2020.

Em vista disso, liminarmente, a representante requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a Secretaria de Segurança Pública se abstenha de contratar empresa pela modalidade direta para atender as necessidades da operação Verão 2019/2020, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia incidindo sob o patrimônio pessoal dos gestores da SESP/PR e do Corpo de Bombeiros.

No mérito, requereu o acolhimento do pedido dos representantes para o fim de que sejam conservados os atos praticados no edital licitatório 619/2019 até a desabilitação da empresa representante e que os gestores da SESP e do Corpo de Bombeiros convoquem as empresas vencedoras do certame para habilitação, observando-se o determinado no acórdão 3627/2019, em especial o previsto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do MPOG.

2. Com efeito, os documentos anexados pela representante trazem indícios suficientes de que a Secretaria de Segurança Pública pode estar dando interpretação inadequada ao Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno para fins de realização de contratação direta do objeto em questão.

Nos exatos termos do e-mail enviado pelo Sargento Antônio integrante do Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros em 21/11/2019, juntado na peça nº 68, fl.1:

Informamos que o Pregão Eletrônico 619/2019 - locação de 73 (setenta e três) sanitários químicos para Operação Verão do Corpo de Bombeiros foi cancelado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Como não é possível abrir uma nova licitação neste ano, devido a proximidade da Operação Verão, o Corpo de Bombeiros realizará a Contratação emergencial conforme prevê a Lei nº 8.666/93 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório. Assim reza o seu artigo 24, inciso IV.

Lembramos que não se trata de disputa. O Corpo de Bombeiros mediante o mínimo de 03 orçamentos ofertados, poderá contratar aquela de menor preço ofertado e com a apresentação documentos mínimos a ser apresentados pela empresa contratante. O Corpo de Bombeiros tratará conforme os princípios da Administração Pública, na impessoalidade, moralidade, transparência, etc, desta forma convoca a empresa a apresentar proposta de preço em envelope lacrado, na data de 25/11/2019 - às 14 horas no setor DAFIN do Corpo de Bombeiros situado na rua Nunes Machado 100, bairro Centro - Curitiba- PR - Cep. 80.250-000.

Após a notificação, a empresa representante apresentou sucessivas impugnações administrativas via e-mail ao Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros em 21/11 (peça 68), 22/11 (peça 70) e 25/11 (peça 69), tendo recebido a seguinte resposta do Sargento Antônio (peça 69, fl.2):

Quanto a sua solicitação, informo que o processo de Contratação emergencial esta sim sendo discutida conosco, recebi o orçamento da empresa Eficaz Locadora LTDA EPP e posso lhe repassar todas as informações que desejar. O Processo será encaminhado para análise da AT/SESP o qual analisará na maior transparência que se define nas Leis.

O Sr. não me perguntou sobre este processo emegêncial, sim sobre o PE 619/2019 e o seu questionamento solicitado, este sim, não posso repassar nada, visto que não cabe mais o C., de Bombeiros, o processo esta em poder do AT/SESP.

Entretantes, também protocolou Impugnação no processo licitatório, sustentando a impossibilidade de realização de contratação direta em face ao decidido por este Tribunal, requerendo "que a presente manifestação seja levada ao conhecimento do Jurídico da SESP e ao chefe da DAFIN, para que sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento do determinado no bojo dos autos 573916/2019 o qual tramita junto a TCE/PR, em especial a anulação da decisão de desclassificação da empresa requerente, a readequação dos requisitos de classificação econômico-financeira e a convocação das empresas vencedoras do certame para a apresentação dos novos documentos necessários à habilitação."

Pois bem, na sessão de julgamento de 20/11/19, o Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno confirmou os termos da decisão cautelar (peça 29), comunicada em 05/09/19, tendo sido emitida determinação para que os responsáveis da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e Corpo de Bombeiros tornassem sem efeito os atos decisórios e revisassem as cláusulas editalícias irregulares, resguardando a discricionariedade do gestor público para a escolha da melhor solução.

Nesse sentido, a decisão estabeleceu apenas parâmetros às medidas corretivas a

serem adotadas, como a revisão das cláusulas irregulares com republicação de edital ou a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de rejulgamento da capacidade econômico-financeira das licitantes.[1]

Ressalte-se que ambas as medidas pressupõem a manutenção e conclusão do processo licitatório vigente, não tendo havido anulação do processo licitatório, nem o seu cancelamento, conforme inadequadamente informado pelo Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros em 21/11/2019, na peça nº 68, fl.1, mas, apenas, o reconhecimento da irregularidade da decisão de inabilitação da empresa representante e das cláusulas reputadas desproporcionais e excessivas, nos termos da fundamentação do Acórdão.

Destaque-se, ademais, que previamente à publicação formal do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno (ocorrido no dia 03/12, vide certidão de peça 64), logo após o encerramento da sessão de julgamento, com a finalidade, justamente, de viabilizar uma rápida e adequada solução ao caso, a decisão foi disponibilizada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2019, mediante e-mail recebido por servidora dessa entidade, e mais uma vez, em 22 de novembro de 2019, através de e-mail recebido por outro servidor (ccb-licitacoes@bm.pr.gov.br), havendo, portanto, ciência inequívoca pela entidade quanto ao ato de determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno.

Em sentido oposto, contudo, a documentação anexada pelo representante evidencia que os responsáveis da SESP optaram por "cancelar", ou seja, anular a integralidade do processo licitatório em questão, desconsiderando a pesquisa de preços e a efetiva concorrência havida entre as licitantes interessadas, para então realizar novo processo de contratação emergencial direta.

Ocorre que, de acordo com as reiteradas decisões dos Tribunais de Contas, a desídia administrativa, falta de planejamento ou má-gestão do administrador não configura a situação adversa de emergência ou calamidade do art. 24, IV, Lei nº 8.666/93 capaz de justificar a contratação emergencial.

Este entendimento pauta-se na lógica de que não pode o administrador negligenciar quanto à adoção de medidas saneadoras que lhe foram impostas, para, na sequência, invocar situação de emergência para escolher livremente a empresa a ser contratada, mediante contratação direta por dispensa de licitação, sob pena de responsabilização pessoal, ainda que por preço equivalente aos registrados no certame, mas fora do ambiente competitivo.

Outrossim, a conduta em questão, caso consolidada, pode ainda, em tese, configurar ato de improbidade administrativa inscrito no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"), competindo ao Ministério Público do Estado do Paraná a sua apuração.

A propósito, destaque-se que o próprio Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno já trouxe a advertência de que "no caso de conduta omissiva ou negligente dos responsáveis na adoção de medidas para a correção tempestiva das irregularidades verificadas no presente certame, nos termos da determinação abaixo prevista, pode resultar em responsabilização pessoal dos implicados."

Há, portanto, fortes indícios de inadequado cumprimento da determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, haja vista que, em momento algum, a decisão em questão viabiliza a anulação da integralidade do processo licitatório em curso, o do Pregão Eletrônico nº 619/2019.

Neste contexto em que as decisões dos gestores da SESP e do Corpo de Bombeiros têm causado significativa insegurança jurídica e elevado, sobremaneira, o risco de dano à própria entidade, consistente no risco de falta de cabines sanitárias ao próprio Corpo de Bombeiros no âmbito da Operação Verão 2019/2020, que devem ser entregues até a data de 20 de dezembro de 2019, faz-se necessário nova intervenção preventiva desta Corte de Contas.

Portanto, com o objetivo de resguardar o interesse público, determina-se à Secretaria de Segurança Pública do Paraná e ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e de seus respectivos atuais gestores, que prestem informações quanto às medidas administrativas adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 619/2019 para fins de atendimento à determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, em especial, quanto à eventual opção pela contratação direta, em detrimento do aproveitamento dos atos válidos do Pregão Eletrônico nº 619/2019, com a renovação da fase de habilitação e emissão de nova decisão quanto à qualificação econômico-financeira da licitante que apresentou a melhor proposta.

Para esse último ponto, conforme fundamentação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, foi expressamente prevista "a solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão", consistente na faculdade de exigir, para fins de qualificação econômico financeira, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de no mínimo 10% do objeto licitado (cláusula 1.3.1.7 do anexo II do edital) ou, alternativamente, [2] a garantia de execução contratual de 5% do valor do contrato (cláusula 11.1. do contrato).

Frise-se que apenas a exigência de comprovação de índices de liquidez prevista na cláusula 1.3.1.5 do anexo II do edital não poderá ser efetivada, haja vista que julgada irregular pelo Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno.

Importante alertar os gestores que o inadequado cumprimento de decisão desta Corte sujeita-os à apuração de responsabilidades mediante a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções do art. 85 da LC nº 113/2005, sem prejuízo da emissão das medidas cautelares necessárias para a salvaguarda do interesse público e da competitividade dos procedimentos licitatórios.

3. Neste contexto, previamente à análise da medida cautelar, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, com urgência, à imediata intimação da Secretaria de Segurança Pública do Paraná e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e de seus respectivos atuais gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que no prazo improrrogável de 24 horas, prestem informações quanto às medidas administrativas adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 619/2019 para fins de atendimento à determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, sob pena de emissão de ordem cautelar sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[3] sem prejuízo da imposição das sanções do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que tornem sem efeitos os atos decisórios e revisem os requisitos de qualificação econômico-financeiro do Pregão Eletrônico nº 619/2019, a fim de corrigir as cláusulas editalícias inadequadas e excessivas, adequando a orientação da Procuradoria Geral do Estado, de maneira motivada, à efetiva necessidade de qualificação econômico financeira, levando em consideração a complexidade do objeto licitado e a forma de prestação dos serviços, sem prejuízo de facultar-se a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Nos termos da fundamentação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, a irregularidade das referidas cláusulas deveu-se à exigência cumulativa de (ii) capital social ou patrimônio líquido (arts. 31, §2º) e (iii) garantia de execução contratual (art. 56, §1º), que foi considerada excessiva, inadequada e desproporcional no caso concreto, em face da natureza comum do objeto licitado.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 573320/18

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1598/19

1. Ciente do conteúdo do arquivamento do Inquérito Civil nº 27960/08, conforme o contido na peça nº 2, não me oponho à anexação sugerida na Informação nº 7261/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 757620/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1599/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG", com valor máximo de R\$ 2.091.571,20 (dois milhões, noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Por meio do Despacho nº 1563/19 foi concedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, em razão do excesso formalismo na inabilitação da empresa Representante em aparente ofensa aos arts. 43, §3º 30, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, representada por seu Reitor, Sr. Osmar Ambrosio de Souza, apresentou a petição de peça 78, acompanhada dos documentos de peças 79 e 80, por meio da qual comprovou o atendimento à medida cautelar expedida e requereu, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno[1], a "revisão em caráter de urgência da cautelar concedida (...), uma vez que o serviço a ser contratado é essencial para a manutenção e funcionamento do Campus CEDETEG, que presta serviços educacionais imprescindíveis à comunidade", e o contrato emergencial celebrado está na iminência de encerrar.

2. Do sucinto relato, extrai-se que pretende a Representada a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame, fundamentando na essencialidade do serviço contratado e a na urgência da contratação, dado o início das atividades institucionais previsto para 17/02/2020.

Contudo, tais argumentos, por si só, não tem o condão de afastar as possíveis ilegalidades detectadas na condução do certame e que conduziram à suspensão do procedimento, razão pela qual, deixo de exercer juízo de retratação.

Ressalte-se, entretanto, a possibilidade de o gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a regularidade da exigência contida no item 7.1.10.4 do edital, bem como o possível excesso de formalismo na inabilitação da empresa Representante, visando ao aproveitamento dos demais atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 25/2018 e a retomada do certame.

3. Após a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, §1º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 206569/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPÍGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPÍGÃO ALTO DO IGUAÇU

PROCURADOR: ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1600/19

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, tendo em vista a apresentação de novos documentos constantes da peça 117 e a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 4749/19 (peça 120).

1. 3.1. Expeça determinação aos atuais gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da

2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 211244/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ DAL PAI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 610/19

Considerando o decurso do prazo solicitado sem que a entidade se manifestasse, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta em face dos apontamentos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301223/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA
RESPONSÁVEL: BENEDITO CELSO PARREIRA,
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148978/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: MARIA CLEONICE ANASTÁCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 619/19

Considerando o entendimento externado às pp. 58, 59 e 71 da peça 30, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua manifestação.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 759031/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: ANDREIA DOS SANTOS, CARMEM SILVA DE MORAIS, CELIA JORGE GRACIANO, MARIA DOS ANJOS DA COSTA, SIMONE SANTOS OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA BISSOLI LUCAS E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 621/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906817/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADOS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SHEILA MARIA MARCANZONI, E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 622/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos apresentados às peças 61 e 62. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 548140/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE RAITANI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, WELLINGTON NEVES SALMAZAO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 623/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 115 e 116 – para que, no prazo de 15 dias, informe o número e a data de publicação do Diário Oficial do Estado em que foi veiculado o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário acostado à p. 7 da peça 51.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 200641/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: ANTONIO FAVERO
PROCURADORA: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 624/19

Autorizo a juntada dos documentos à peça 23.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 239550/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEIS: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT
PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH ADAM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 625/19

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações, levando-se em conta o Substabelecimento apresentado à peça 59. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203551/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMARILDO GARBELINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 628/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2019.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 844675/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
RESPONSÁVEL: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 629/19

Considerando que o aviso de recebimento à peça 122 foi assinado por terceiro,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à citação do senhor SAMUEL GOMES, Diretor da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A à época da realização do concurso público do qual decorreram as admissões em análise, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 115, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas, especialmente quanto à proposta de aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "g" e no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em razão das impropriedades observadas no processo – indicadas pelo Ministério Público de Contas à peça 77 –, bem como em face do atraso no envio do processo de admissão a este Tribunal. Curitiba, 6 de dezembro de 2019. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 218/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços

praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que reificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015

dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município de Terra Rica, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

i) PROMOVA a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml's, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) PROMOVA a utilização de três ou quatro casas decimais para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;

v) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

vi) PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel ou Word);

vii) MANTENHA ATUALIZADAS as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;

viii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

ix) MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

x) MANTENHA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2019

Processo Nº: 820038/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 08:28:19

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: TANIA MARTINS COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2019

Processo Nº: 817770/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 09:29:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2019

Processo Nº: 821310/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 11:11:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2019

Processo Nº: 793561/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 13:14:41

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2019

Processo Nº: 821913/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 14:24:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 789866/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2019

Processo Nº: 818467/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 16:26:15

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2019

Processo Nº: 822812/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 16:44:08

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: MAHER ASAED, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2019

Processo Nº: 822995/19

Data e hora da distribuição: 06/12/2019 17:11:26

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: MAHER ASAED, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2019
 Processo Nº: 824270/19
 Data e hora da distribuição: 08/12/2019 00:00:03
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
 Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 771380/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO JOAO JORGE SOSSAI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2420/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4689/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 711475/16
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, LUCILENE BARBIERI CAMARGO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2424/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4589/19 - CAGE (peça nº 23). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 974034/16
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 2279/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4760/19-CGM (peça nº 26), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
 b) Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, CNPJ nº 76.685.627/0001-95,

na pessoa de seu atual representante legal;
 c) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012);
 d) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/08/2012 a 16/10/2012);
 e) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
 f) Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2017 a 13/07/2017);
 g) Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (14/07/2017 a 18/02/2019);
 h) Thiago Kronit Ferro, CPF nº 026.667.019-99, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (19/02/2019 a 31/12/2020);
 i) Rafael Érico Kalluf Pussoli, CPF nº 647.332.469-00, Presidente da Casa dos Pobres São João Batista (29/01/1999 a 10/06/2021); e
 j) Valdirene Monteiro Alves Pires, CPF nº 021.788.369-92, Fiscal da Transferência (21/06/2012 a 20/06/2013).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
 Publique-se.

CGM, 6 de dezembro de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Dezembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Dezembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Dezembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
 INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
 ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
 PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Dezembro de 2019.



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 34/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 07.766.048/0001-54.

PROCESSO N.º: 687903/18.

OBJETO: Aquisição de estações de trabalho de alto desempenho, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do Contrato, para unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 238.177,00.

DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski